

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2007

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta parágrafo ao Art. 15 do projeto com a seguinte redação:

“§ No caso do estabelecimento concedente de estágio for uma unidade de ensino, pública ou privada, o número de estagiários não poderá ser superior a 30% do total dos trabalhadores da Instituição, e desde que o estagiário não substitua a atividade regular do profissional de educação.”

JUSTIFICATIVA:

É de fundamental importância estabelecer critérios na concessão de vagas de estágios nas unidades de ensino públicas e privadas, para que estes estagiários não venham a substituir futuramente ao corpo docente da instituição, prejudicando a qualidade do ensino, bem como, atrapalhando o desenvolvimento da carreira profissional deste jovem que irá assumir atribuição, que ainda não está devidamente preparado para desempenhar.

Além disso, os estagiários poderão contribuir para o desenvolvimento de tarefas extra-classe, como reforço escolar, mas em nenhum momento poderá substituir a atividade do profissional em educação.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

Deputado **OTAVIO LEITE**